



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00034/2017

Data de autuação
09/03/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO TIN GOMES

Ementa:

DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE MATERIAL DIDÁTICO PEDAGÓGICO DE USO INDIVIDUAL DO ALUNO, EXIGIDO PELAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE MATERIAL DIDÁTICO PEDAGÓGICO DE USO INDIVIDUAL		
Autor:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Usuário assinador:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Data da criação:	09/03/2017 15:23:23	Data da assinatura:	09/03/2017 15:25:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES

AUTOR: DEPUTADO TIN GOMES

PROJETO DE LEI
09/03/2017

Dispõe sobre o prazo para divulgação da lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, exigido pelas instituições do sistema de ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - As instituições públicas ou privadas que formam o sistema de ensino do Estado do Ceará, na hipótese de exigirem lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, deverão disponibilizá-la até o dia 1º de setembro do ano anterior àquele em que será utilizado.

§ 1º - A lista poderá ser disponibilizada pela rede mundial de computadores – Internet, ficando vedada qualquer exigência cadastral ou financeira para acesso à listagem.

§ 2º - O Poder Executivo fica autorizado a editar uma lista padrão, de uso obrigatório e compatível com qualquer unidade de ensino, com o material mínimo que deve fazer parte da listagem.

Art. 2º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 3º - Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor em 30 dias da data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2017.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria em tela está presente na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal). Verifica-se, também, que conforme prescreve o mesmo artigo 24, IX, da Constituição Federal, é de competência dos Estados legislar sobre educação.

O referido projeto de lei integra o espaço constitucionalmente reservado ao poder de legislar estadual, sendo, portanto, fruto de sua competência legislativa suplementar, nos moldes previstos no parágrafo 1º, do artigo 24, da Constituição. Nessa linha, a proposição em análise não se reveste de características de normas gerais, vindo, na realidade, a preencher o quadro emoldurado pela legislação federal.

É notável a variação de preços de material escolar durante a procura concentrada principalmente nos meses de dezembro e janeiro, em virtude dos estabelecimentos de ensino divulgarem a lista de materiais somente após a efetivação da matrícula do aluno para o período subsequente.

O que propomos com o presente projeto é que os pais ou responsáveis pelos alunos possam ter garantida a opção de comprar o material escolar com antecedência, tendo tempo hábil para procurar a melhor oferta ou verificar, dos produtos que constam na lista, quais a família já possui em casa e se estão em condição de uso, por exemplo. Para isso, as instituições públicas ou privadas deverão disponibilizar a chamada “lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno” até o dia 1º de setembro do ano anterior àquele em que será utilizado.

É exatamente por isso que o projeto é necessário, pois traz maior concretude aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais vigentes, mormente o Código de Defesa do Consumidor. Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.



DEPUTADO TIN GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	10/03/2017 09:32:33	Data da assinatura:	10/03/2017 15:29:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
10/03/2017

LIDO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE MARÇO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	13/03/2017 12:18:09	Data da assinatura:	13/03/2017 12:19:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 34/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 34/2017 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	14/03/2017 18:30:37	Data da assinatura:	14/03/2017 18:31:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
14/03/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 34/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/05/2017 10:38:36	Data da assinatura:	05/05/2017 10:38:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/05/2017

A Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Natália Medeiros Santos, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURÍDICO PL 34/2017		
Autor:	99688 - NATALIA MEDEIROS SANTOS		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	05/05/2017 10:52:31	Data da assinatura:	05/05/2017 11:06:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
05/05/2017

PROJETO DE LEI Nº 034/2017

AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE MATERIAL DIDÁTICO PEDAGÓGICO DE USO INDIVIDUAL DO ALUNO, EXIGIDO PELAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 034/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Tin Gomes, que **“DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE MATERIAL DIDÁTICO PEDAGÓGICO DE USO INDIVIDUAL DO ALUNO, EXIGIDO PELAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS”**.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O ilustre Parlamentar argumenta, justificando a iniciativa de sua proposição, que “Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria em tela está presente na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal). Verifica-se, também, que conforme prescreve o mesmo artigo 24, IX, da Constituição Federal, é de competência dos Estados legislar sobre educação.

O referido projeto de lei integra o espaço constitucionalmente reservado ao poder de legislar estadual, sendo, portanto, fruto de sua competência legislativa suplementar, nos moldes previstos no parágrafo 1º, do artigo 24, da Constituição. Nessa linha, a propositura em análise não se reveste de características de normas gerais, vindo, na realidade, a preencher o quadro emoldurado pela legislação federal.

É notável a variação de preços de material escolar durante a procura concentrada principalmente nos meses de dezembro e janeiro, em virtude dos estabelecimentos de ensino divulgarem a lista de materiais somente após a efetivação da matrícula do aluno para o período subsequente.

O que propomos com o presente projeto é que os pais ou responsáveis pelos alunos possam ter garantida a opção de comprar o material escolar com antecedência, tendo tempo hábil para procurar a melhor oferta ou verificar, dos produtos que constam na lista, quais a família já possui em casa e se estão em condição de uso, por exemplo. Para isso, as instituições públicas ou privadas deverão disponibilizar a chamada “lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno” até o dia 1º de setembro do ano anterior àquele em que será utilizado.

É exatamente por isso que o projeto é necessário, pois traz maior concretude aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais vigentes, mormente o Código de Defesa do Consumidor. Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.”

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º - As instituições públicas ou privadas que formam o sistema de ensino do Estado do Ceará, na hipótese de exigirem lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, deverão disponibilizá-la até o dia 1º de setembro do ano anterior àquele em que será utilizado.

§ 1º - A lista poderá ser disponibilizada pela rede mundial de computadores – Internet, ficando vedada qualquer exigência cadastral ou financeira para acesso à listagem.

§ 2º - O Poder Executivo fica autorizado a editar uma lista padrão, de uso obrigatório e compatível com qualquer unidade de ensino, com o material mínimo que deve fazer parte da listagem.

Art. 2º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 3º - Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor em 30 dias da data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2017.”

ASPECTOS JURÍDICOS

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

14, inciso I, *ex vi legis*:

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Diz a Constituição da República em seus artigos 23, V, parágrafo único, e 24, IX, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e 205, respectivamente abaixo:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

Parágrafo único: Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

(...)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Ceará: É também norma elencada no art. 15, V, da Constituição do Estado do

“Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;”

O art. 23, V, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; o artigo 24, IX, da mesma Carta prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro, possui competência comum para cuidar da educação, cultura, ensino e desporto, nos termos do art. 15, V da Carta Magna Estadual, e que poderá participar em caráter concorrente da legislação sobre educação, cultura, ensino e desporto, conforme o art. 16, IX, da mesma Carta, conforme abaixo transcrito:

“Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

IX- educação, cultura, ensino e desporto;”

Destarte, vimos que a matéria a que se refere o projeto de lei *sub examine* é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e que está relacionada à educação no âmbito do Estado do Ceará.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 a 24 da CF/88).

Assim é que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes e bases da educação nacional.[1] Os Estados possuem competência legislativa no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe o Parágrafo 3º do Artigo 25 da Carta Política. Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.[2]

No que diz respeito à titularidade das competências, o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal podem legislar, constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no artigo 24 da Constituição Federal. Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, dentre outros.

Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado artigo 24 estão regras de ajuste, determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

Deve ser mencionada ainda, conforme ensina José Afonso da Silva, a existência da competência legislativa suplementar, conferida aos Estados e aos Municípios. No dizer do constitucionalista “... é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º ao 4º)”. [3]

Também é exemplo da competência legislativa suplementar o art. 30, II, da Constituição Federal, *in verbis*: “Compete aos Municípios: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais

incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

O projeto de lei em estudo, ao dispor sobre o prazo para a divulgação da lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, exigido pelas instituições públicas do sistema de ensino do Estado do Ceará, enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e competências da administração estadual, cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado do Ceará, nos termos do art. 60, § 2º, “c”, e art. 88, II, III e VI, da Carta Magna Estadual, in verbis:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;” *(grifo inexistente no original)*

A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:

“O princípio se justifica. As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de leis, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado, nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da Administração, inclusive no que diz respeito aos problemas que lhe são peculiares”. **[4]**

Segundo o professor Michel Temer, “O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, estabelece o art. 2º da CF. (...) Em primeiro lugar pela circunstância de cada Poder haurir competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte.” **[5]**

Cumpra aqui observar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, conforme o que preceitua o artigo 2º, da Carta Magna Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva, “A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro.” [6]

No âmbito do Estado, a competência material ou administrativa (Art. 23/CF e Art. 15/CE) em relação à matéria legislativa em questão, cabe à Secretaria de Educação. Tanto a competência e iniciativa legislativas também são do Chefe do Poder Executivo Estadual (arts. 88, II, III e VI, e 60, § 2º e suas alíneas/CE).

Observamos então, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de órgãos da Administração Pública. **A partir da competência garantida por aquele artigo da Constituição Estadual, podemos citar, outrossim, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.**

Tanto é assim que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembléia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

Assim diz o art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei nº 13.875/07:

“Art.1º. O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética, a Otimização dos Recursos e a Gestão por Resultados, a partir dos seguintes conceitos:”

No TÍTULO II, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, CAPÍTULO I, DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO, reza o art. 3º que para os fins daquela Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

Reza o art. 43, (TÍTULO V - DAS SECRETARIAS DE ESTADO, Capítulo IV - DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO), da supracitada lei, que à Secretaria de Educação, como coordenadora e gerenciadora no Estado do Sistema de diretrizes educacionais, compete:

“(…) coordenar políticas e diretrizes educacionais para o sistema de ensino médio, comprometido com o desenvolvimento social inclusive a formação cidadã; garantir em estreita colaboração com os municípios, a oferta da educação básica de qualidade para criança jovens e adultos residentes no território cearense; estimular a parceria institucional na formulação e implementação de programas de educação profissional para os jovens cearenses; assegurar o fortalecimento da política de gestão democrática, na rede pública de ensino do Estado; promover o desenvolvimento de pessoas para o sistema de ensino, garantindo qualidade na formação e valorização profissional; estimular o diálogo com a sociedade civil e outras instâncias governamentais como instrumento de controle social e de integração das políticas educacionais; assegurar a manutenção e funcionamento da rede pública estadual de acordo com padrões básico de qualidade; desenvolver

mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino público, com foco na melhoria de resultados educacionais; promover a realização de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do sistema educacional, estabelecendo parcerias com outros órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do regulamento.”

DO PROJETO DE LEI AUTORIZATIVO

O art. 1º, §1º e § 2º, do devido projeto de lei, no entanto, viola a competência do Governador do Estado ao impor obrigações ao Poder Executivo, ao dispor: “O poder executivo fica autorizado a editar uma lista padrão, de uso obrigatório e compatível com qualquer unidade de ensino, com o material mínimo que deve fazer parte da listagem ” (Art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c”, da Constituição Estadual do Ceará).

Consoante a doutrina especializada, nos casos de projetos de leis que não imponham qualquer obrigação a um Poder instituído, os mesmos são **considerados inconstitucionais por vício de iniciativa**.

Projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permisivas), redundam em **vício de inconstitucionalidade**, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a **Súmula nº 01**, que assim dispõe: “**Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional**”.

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, **serão considerados inconstitucionais**, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham as **expressões “autoriza” ou “permite” ou “poderão”**. São os chamados **projetos autorizativos**.

Tal vício, inclusive, **não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do chefe do Poder Executivo**, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

Este artigo viola o art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c”, da Constituição Estadual do Ceará, cuja **competência é privativa do Governador do Estado** em relação às atribuições das Secretarias de Estado, por imporem obrigações ao Poder Executivo.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF/88. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo **visa contornar tal inconstitucionalidade**, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, **como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais**.

Além disso, os projetos autorizativos são antijurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

Nesse sentido, REALE (Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163) esclarece o sentido de lei:

***Lei, no sentido técnico** desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.”*

O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de despojar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)

Conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de **flagrante vício de inconstitucionalidade formal**, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

Na verdade, pelo princípio da simetria, compete ao Governador do Estado a direção da administração superior estadual, bem como a iniciativa legislativa para propor projetos de lei que crie atribuições a órgãos e entidades da Administração Pública.

Considerando-se os dispositivos supramencionados, constata-se no art. 1º, § 1º e § 2º, a **invasão da competência do Governador, ao impor obrigações ao Poder Executivo**, violando o art. art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c” e “e”, da Constituição Estadual do Ceará.

Por outro lado, não se configura a **competência legislativa suplementar conferida aos Estados e aos Municípios**, como definida no art. 24, § 2º, CF/88, como também, por estar no rol dos **projetos autorizativos** apresenta vício de iniciativa, sendo considerados **inconstitucionais**, conforme se expõe a seguir.

DO PODER REGULAMENTAR.

Em último arremate, no entanto, impende sobrelevar que **a redação do art. 3º da propositura em epígrafe, ao determinar que - ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, impõe conduta ao Executivo Estadual** e, em assim fazendo, **ofende o princípio da separação dos poderes**, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

O poder regulamentar é exclusivo do Poder Executivo, nos termos do art. 88, inciso IV, da Constituição Alencarina, na medida em que aduz que cabe ao Governador do Estado a expedição de decretos e regulamentos para fiel execução de leis, não necessitando, pois, de autorização legislativa para o exercício de sua competência exclusiva, sendo, portanto, inconstitucional qualquer ato normativo nesse sentido.

A título de ilustração, o Ministro Eros Grau, nos autos da ADI nº 3.394-8/Amazona, consignou a impossibilidade do Poder Legislativo determinar prazo de regulamentação de lei ao Poder Executivo, senão vejamos:

*“delegados” e os autônomos. Observe-se, ainda, que. Algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), **determinadas leis conferem ao Executivo autorização para expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar**”. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incube originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/03/2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14/04/2000. (grifo inexistente no original)*

Todavia, como demonstrado, ressalvadas as considerações das linhas anteriores, o Projeto de Lei em análise não redunde em inadmissibilidade jurídica, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Dessa monta, transcritos os aspectos acima delineados, conclui-se que o Projeto de Lei em análise não redunde em inadmissibilidade jurídica em relação às instituições privadas de ensino do Estado do Ceará, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão .

A proposição em tela, como podemos constatar, consideradas as ressalvas acima delineadas, se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Face ao exposto somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição, **desde que sejam suprimidos os artigos 1º, § 1º e § 2º e art.3º**, tendo em vista que :

(a) **há vício formal, já que contém em seu teor matéria direcionada à administração estadual (Secretaria de Educação), invadindo a competência do Chefe do Executivo, ingressando pois, em matéria cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado** (arts. 60, § 2º, “c”, e art. 88, II, III e VI, da Carta Magna Estadual);

(b) o art. 1º, § 1º e § 2º , versa sobre projeto de lei autorizativo, enquanto o art. 3º da propositura trata de projeto de lei regulamentar, e assim ambos **impõem conduta ao Executivo Estadual** e, em assim fazendo, **ofende o princípio da separação dos poderes**, consagrado no art. 2º da Constituição da República e no art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

[1] Art. 22, incs. I e XXIV da Constituição Federal.

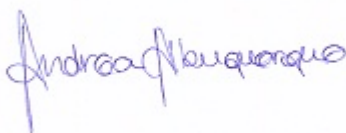
[2] Art. 30, inc. I da Constituição Federal.

[3] SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 457.

[4] BASTOS, Celso Ribeiro Bastos e MARTINS, Ives Gandra, Comentários à Constituição do Brasil. 6ª vol. Tomo II, Saraiva, 1995, págs. 176/177.

[5] TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional, Malheiros, 18ª edição p. 121.

[6] DA SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 26ª edição, Malheiros, pág. 111.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



NATALIA MEDEIROS SANTOS

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 34/2017 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/05/2017 11:14:32	Data da assinatura:	05/05/2017 11:14:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/05/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 34/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/05/2017 10:16:07	Data da assinatura:	08/05/2017 10:16:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
08/05/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 34/2017- PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/05/2017 13:55:52	Data da assinatura:	08/05/2017 13:56:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
08/05/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/05/2017 11:58:49	Data da assinatura:	11/05/2017 13:16:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE NOVA RELATORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/10/2017 11:51:21	Data da assinatura:	11/10/2017 10:34:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/10/2017

Atendendo a solicitação de desistência de relatoria do Deputado designado, será designado novo relator.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sergio Aguiar.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/10/2017 10:39:12	Data da assinatura:	11/10/2017 10:40:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 34/17 - DEPUTADO TIN GOMES		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/10/2017 19:52:54	Data da assinatura:	30/11/2017 14:36:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
30/11/2017

Proposição: PROJETO DE LEI Nº 34/2017

Autoria: DEPUTADO TIN GOMES

Ementa: DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE MATERIAL DIDÁTICO PEDAGÓGICO DE USO INDIVIDUAL DO ALUNO, EXIGIDO PELAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A presente proposta tem como objetivo possibilitar que os pais ou responsáveis pelos alunos possam ter garantida a opção de comprar o material escolar com antecedência, tendo tempo hábil para procurar a melhor oferta ou verificar, dos produtos que constam na lista, qual a família já possui em casa e se estão em condição de uso.

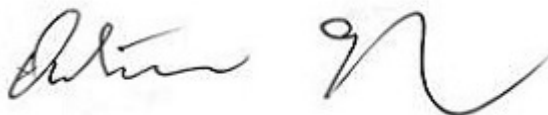
Conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no seu artigo 96, Inciso I, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o exame de admissibilidade das proposições, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de Redação Legislativa.

O Estudo elaborado pela Procuradoria desta Casa, concluiu que o presente projeto de lei encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, ressalvados alguns pontos, que estão descritos nos artigos 1º, § 1º e § 2º e art.3º do projeto.

Diante do exposto e compartilhando do entendimento da Procuradoria desta Casa, apresentamos parecer **FAVORÁVEL** a admissibilidade do Projeto de Lei Nº 34/2017, desde que suprimidos os artigos 1º, § 1º e § 2º e art.3º, tendo em vista que:

(a) há vício formal, já que contém em seu teor matéria direcionada à administração estadual (Secretaria de Educação), invadindo a competência do Chefe do Executivo, ingressando pois, em matéria cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado (arts. 60, § 2º, “c”, e art. 88, II, III e VI, da Carta Magna Estadual);

(b) o art. 1º, § 1º e § 2º, versa sobre projeto de lei autorizativo, enquanto o art. 3º da propositura trata de projeto de lei regulamentar, e assim ambos impõem conduta ao Executivo Estadual e, em assim fazendo, ofende o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e no art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/12/2017 16:08:48	Data da assinatura:	05/12/2017 16:11:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

32ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/12/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DO PL 34/2017		
Autor:	99474 - CÍCERO ROBSON PEREIRA		
Usuário assinator:	25137 - PATRICIA ELAINNY LIMA BARROS		
Data da criação:	06/12/2017 09:32:34	Data da assinatura:	06/12/2017 10:09:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

ESTUDO TÉCNICO
06/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 34/2017
AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES
EMENTA: DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE MATERIAL DIDÁTICO PEDAGÓGICO DE USO INDIVIDUAL DO ALUNO, EXIGIDO PELAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – Introdução

O presente Estudo Técnico tem como objetivo subsidiar a emissão de parecer, junto à Comissão de Educação, pelo Relator **do Projeto de Lei Nº. 34/2017**, de autoria do nobre **Deputado Tin Gomes**, que “Dispõe sobre o prazo para divulgação da lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, exigido pelas instituições do sistema de ensino do estado do Ceará, e dá outras providências”.

II – Fundamentação

Uma das preocupações dos pais quando um novo ano letivo se inicia é a compra do material escolar de seus filhos. As livrarias e papelarias, principalmente nos meses de dezembro e janeiro, ficam repletas de pessoas fazendo pesquisas de preços e realizando compras, causando, muitas vezes, transtornos aos pais, os quais precisam enfrentar longas filas para que garantam o material de suas crianças.

O fato de as listas de material escolar serem disponibilizadas apenas após a efetivação da matrícula do aluno – geralmente entre o final de um ano e início de outro – é um dos fatores que dificultam a vida dos pais: “o ideal é que os pais façam as compras antes que os estoques nas papelarias e livrarias sejam renovados e tenham os preços reajustados” (TONDO, 2014, s/p).

Interessante é notar que os impostos em cima desses produtos sobem a cada ano, o que mostra, também, que a educação ainda não é significativa no país.

A alta carga tributária dos artigos escolares reforça o pensamento - ou a constatação - de que a educação ainda não recebe a devida importância por parte dos governantes. A redução dos impostos desses produtos é uma reivindicação antiga não só da população como das entidades ligadas ao setor (FOLHA DE LONDRINA, 2017, s/p).

Além disso, necessita-se pensar que os altos valores dos impostos cobrados em cima de material escolar deveriam proporcionar o devido retorno ao contexto educacional do país, sobretudo nas escolas públicas, as quais estão muito aquém do mínimo ideal.

Não é preciso a total isenção, mas alíquotas justas e que retornem ao contribuinte em serviços mais eficientes. Desde escolas bem cuidadas, com boa infraestrutura, professores com salários condizentes, estimulados por formação continuada. A sonhada conquista de um espaço entre os países de primeiro mundo tem a educação como requisito básico e os artigos escolares são insumos desse processo (FOLHA DE LONDRINA, 2017, s/p).

Quando o assunto é educação, qualquer questão a ela relacionada deve ser prioridade; o material escolar, portanto, não está fora disso. No entanto, muito além do material didático está o aprendizado, o valor humano que a boa educação pode proporcionar. Nesse caso, o que é material torna-se apenas algo complementar. “Educar é saber investir mais que no material, mas também no espiritual, no intelectual dos estudantes” (SOLTYS, 2015, s/p).

III – Considerações finais

Diante dos altos valores de material escolar no período de sua aquisição, faz-se necessário que os pais disponham de tempo hábil para que façam suas pesquisas e comprem material didático pedagógico, exigido pelas escolas, com preços melhores e não reajustados. Para isso, é preciso que tenham acesso à lista de material fornecida pelas escolas com antecedência para que tenham um pouco mais de economia em meio a altíssimos tributos que já são pagos pelo povo brasileiro em produtos e serviços que, por serem essenciais à qualidade de vida, deveriam ser bem menos onerosos ao trabalhador.

Referências Bibliográficas

FOLHA OPINIÃO. **O peso dos impostos no material escolar**. Folha de Londrina. 12/01/2017. Disponível em : <http://www.folhadelondrina.com.br/colunistas/opinio-da-folha/o-peso-dos-impostos-no-material-escolar-9> Acesso em: 08/06/2017.

TONDO, Stephanie. **Compra de material escolar antecipada evita alta de 8%**. O Dia. Disponível em: <http://odia.ig.com.br/noticia/economia/2014-12-03/compra-de-material-escolar-antecipada-evita-alta-de-8> Acesso em 08/06/2017.

SOLTYS, Mariano. Material escolar e educação crítica. J Evolução. Disponível em: <http://www.jornalevolucao.com.br/textos/23933/1/material-escolar-e-educacao-critica>. Acesso em: 08/06/2017.



PATRICIA ELAINNY LIMA BARROS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Data da criação:	07/12/2017 08:53:59	Data da assinatura:	07/12/2017 08:57:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
07/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CE)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Rachel Marques

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	------------------	---------------------------	-----------------------

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2017 DE AUTORIA DO DEPUTADO TIN GOMES.		
Autor:	99033 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99033 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	19/12/2017 13:20:47	Data da assinatura:	19/12/2017 13:24:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER
19/12/2017

Ao Projeto de Lei nº 34/2017 de autoria do Deputado Tin Gomes.

I – DO PROJETO

Trata-se de projeto de autoria do Deputado Tin Gomes que "dispõe sobre o prazo para divulgação da lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, exigido pelas instituições do sistema de ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências."

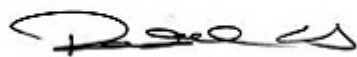
Em sua justificativa, aborda que é notável a variação de preços de material escolar durante a procura concentrada principalmente nos meses de dezembro e janeiro, em virtude dos estabelecimentos de ensino divulgarem a lista de materiais somente após a efetivação da matrícula do aluno para o período subsequente.

Acrescenta que com o presente projeto os pais ou responsáveis pelos alunos possam ter garantida a opção de comprar o material escolar com antecedência, tendo tempo hábil para procurar a melhor oferta ou verificar, dos produtos que constam na lista, quais a família já possui em casa e se estão em condição de uso, por exemplo. Para isso, as instituições públicas ou privadas deverão disponibilizar a chamada "lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno" até o dia 1º de setembro do ano anterior àquele em que será utilizado.

II – DA ANALISE

Quanto ao mérito, verificamos a sua significativa relevância social, visto que a propositura possibilita a publicidade prévia da relação de materiais didáticos pedagógicos de uso individual do aluno que, dentre outros benefícios, irá garantir significativa economia aos pais e ou responsáveis.

Dessa forma, quanto ao mérito, reconhecemos a importância da propositura, motivo pelo qual emitimos **PARECER FAVORAVEL** a matéria.



RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAR PROPOSIÇÃO		
Autor:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Data da criação:	14/06/2018 10:00:30	Data da assinatura:	14/06/2018 10:07:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/06/2018

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORIA

DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. WALTER CAVALCANTE		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	26/06/2018 11:03:09	Data da assinatura:	26/06/2018 11:10:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
26/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Sim	Não	Não	Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

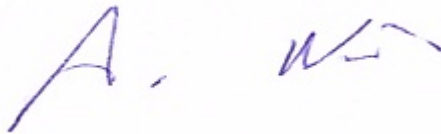
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 0034/2017, DE AUTORIA DO DEPUTADO TIN GOMES		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	03/07/2018 09:51:07	Data da assinatura:	03/07/2018 09:58:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
03/07/2018

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 0034/2017, DE AUTORIA DO DEPUTADO TIN GOMES, QUE “DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE MATERIAL DIDÁTICO PEDAGÓGICO DE USO INDIVIDUAL DO ALUNO, EXIGIDO PELAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Walter Cavalcante.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA CTASP		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	05/07/2018 11:03:32	Data da assinatura:	10/07/2018 16:06:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/07/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

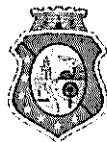
4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/07/2018

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 26 de 12 de 18

SECRETÁRIO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

Requer o acatamento de Emenda Substitutiva de Plenário ao
Projeto de Lei nº 34/17, de autoria do Deputado Tin Gomes.

O Deputado abaixo-firmado vem à presença de V. Exa., nos termos do § 1º
do art. 210 do Regimento Interno, para apresentar e requerer o acatamento
da Emenda Substitutiva de Plenário ao Projeto de Lei nº 34/17, de autoria
de minha autoria, visando aprimorar a redação do referido projeto de lei.

Gabinete do Deputado Tin Gomes, 6 de dezembro de 2018.



Deputado Tin Gomes

1º Vice-Presidente



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO Nº 02/18

(Deputado Tin Gomes)

Altera a Ementa e os arts. 1º e 2º, suprime os arts. 3º e 4º, do Projeto de Lei nº 34/17, de autoria do Deputado Tin Gomes.

Art. 1º. Altera a Ementa e os arts. 1º e 2º, suprime os arts. 3º e 4º, do Projeto de Lei nº 34/17, de autoria do Deputado Tin Gomes, que passam a ter a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE MATERIAL DIDÁTICO PEDAGÓGICO DE USO INDIVIDUAL DO ALUNO, EXIGIDA PELAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º - As instituições privadas de ensino do Estado do Ceará, que exigirem lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, deverão disponibilizá-la até o dia 1º de novembro anterior ao início do ano letivo.

Parágrafo único. A lista de que trata o *caput* poderá ser disponibilizada no sítio eletrônico da instituição de ensino ou fornecida gratuita e diretamente pela secretaria da escola,

Art. 2º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

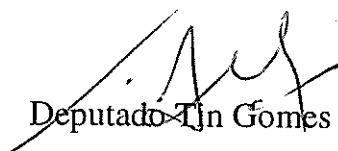


**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor em 30 dias da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.”

Gabinete do Deputado Tin Gomes, de dezembro de 2018.



Deputado Tin Gomes

1º Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente emenda de substitutiva de plenário tem o objetivo de corrigir e sanar vícios de inconstitucionalidade apontados no parecer da douta Procuradoria desta Casa, bem como corrigir a técnica legislativa da elaboração de leis, tendo em vista que a supressão do art. 1º do artigo do projeto é parte do objeto da lei, e no caso em espécie, esse artigo foi suprimido, portanto, incorreríamos o risco de aprovar uma lei sem objeto.

Gabinete do Deputado Tin Gomes, de dezembro de 2018.



Deputado Tin Gomes

1º Vice-Presidente

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CTASP E CE		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	06/12/2018 17:22:51	Data da assinatura:	06/12/2018 17:33:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
06/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: 1

Regime de Urgência: NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CTASP - EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO 01/2018		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	09/12/2018 11:42:54	Data da assinatura:	09/12/2018 11:53:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
09/12/2018

GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA

REF. AO PROJETO DE LEI Nº 34/2017

CTASP – 10/12/2018 - PARECER NA EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO 01/2018

PARECER NA EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO Nº 01/2018

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei nº 34/2017, proposto pelo Deputado Tim Gomes, cujo objetivo é DISPOR SOBRE O PRAZO PARA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE MATERIAL DIDÁTICO PEDAGÓGICO DE USO INDIVIDUAL DO ALUNO, EXIGIDO PELAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa e pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo ambas emitidos parecer favorável, com supressão do artigo 1º, §§ 1º e 2º, e do artigo 3º.

Foi apresentada a EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO 01/2018.

O projeto foi enviado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para apreciação da referida emenda, e distribuído para minha relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto objetiva que os pais ou responsáveis pelos alunos possam ter garantida a opção de comprar o material escolar com antecedência, tendo tempo hábil para procurar a melhor oferta ou verificar, dos produtos que constam na lista, quais a família já possui em casa e se estão em condição de uso, por exemplo. Para isso, as instituições públicas ou privadas deverão disponibilizar a chamada “lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno” até o dia 1º de setembro do ano anterior àquele em que será utilizado.

A Procuradoria Jurídica desta Casa e a CCJR asseveraram acerca da necessidade de supressão do artigo 1º, §§ 1º e 2º, e do artigo 3º, tendo em vista invasão de competência e o Princípio da Separação de Poderes.

Foi apresentada a **EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO 01/2018**, proposta pelo Deputado Tim Gomes, também autor do Projeto, pretendendo alterar a ementa e os artigos 1º e 2º, bem como suprimir os artigos 3º e 4º.

Sob o aspecto material, a emenda visa corrigir vícios e sanar inconstitucionalidades apontadas no parecer da Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, bem como observar e adequar à técnica legislativa na elaboração das leis.

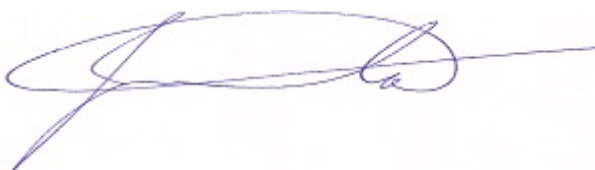
Conclui-se que a emenda substitutiva encontra em sintonia com os ditames constitucionais, **bem como com os valores e princípios perseguidos e respeitados materialmente por esta Comissão.**

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL** à **EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO 01/2018.**

S.M.J.

É o parecer, que submete à apreciação superior.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CE		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	11/12/2018 11:05:05	Data da assinatura:	11/12/2018 11:16:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data: 06/12/2018

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE EDUCAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR A EMENDA

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/12/2018 19:47:30	Data da assinatura:	11/12/2018 19:57:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Araújo

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda Substitutiva de Plenário nº01/2018

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO 01/2018		
Autor:	99733 - SAMYA XAVIER LEITE		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	13/12/2018 13:22:44	Data da assinatura:	13/12/2018 13:35:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

PARECER
13/12/2018

O PROJETO DE LEI Nº. 34/2017, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO TIN GOMES, DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE MATERIAL DIDÁTICO PEDAGÓGICO DE USO INDIVIDUAL DO ALUNO, EXIGIDO PELAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em se tratando da Emenda Substitutiva de Plenário 01/2018, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a esta, uma vez que, por meio dessa nova redação, foram corrigidos e sanados os vícios de inconstitucionalidade elencados no Parecer da Procuradoria da Assembleia, além de adequar o Projeto de Lei à técnica legislativa. Com base no exposto, considera-se que essa Emenda atende os requisitos de legalidade e admissibilidade, ajusta a proposição aos ditames constitucionais e regimentais, favorecendo a tramitação regular na Assembleia Legislativa do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 13 de dezembro de 2018.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/12/2018 14:00:13	Data da assinatura:	13/12/2018 14:11:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	20/12/2018 08:05:26	Data da assinatura:	20/12/2018 09:07:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
20/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 82ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/12/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DEZENOVE

**DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA
DIVULGAÇÃO DA LISTA DE MATERIAL
DIDÁTICO PEDAGÓGICO DE USO
INDIVIDUAL DO ALUNO, EXIGIDA PELAS
INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º As instituições privadas de ensino do Estado do Ceará, que exigirem lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, deverão disponibilizá-la até o dia 1º de novembro anterior ao início do ano letivo.

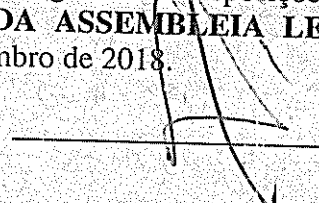
Parágrafo único. A lista de que trata o *caput* poderá ser disponibilizada no sítio eletrônico da instituição de ensino ou fornecida gratuita e diretamente pela secretaria da escola.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

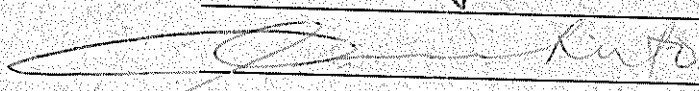
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 6 de dezembro de 2018.



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES



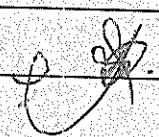
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL DUCA

2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. AUDIC MOTA

1.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME

2.º SECRETÁRIO
DEP. JULINHO

3.º SECRETÁRIO
DEP. AUGUSTA BRITO



4.ª SECRETÁRIA

atenção à saúde dos animais de rua e domésticos;

V - divulgar a legislação de proteção animal, a fim de orientar a sociedade acerca dos direitos dos animais de rua e domésticos;

VI - incentivar a população a denunciar aos órgãos públicos os casos de maus-tratos envolvendo animais de rua e domésticos.

Art. 3º A Campanha Março Verde tem como público-alvo estudantes, profissionais, instituições de ensino, órgãos públicos e privados, entidades de classe, organizações não governamentais, entre outros, ligados à causa da defesa animal.

Art. 4º Denominam-se "animais de rua" os que já nasceram nas ruas e se adaptaram a viver sem o cuidado de um criador, bem como os que foram abandonados ou perdidos.

Art. 5º Para incentivar a divulgação e a adesão à Campanha Março Verde, as pessoas jurídicas participantes poderão decorar ou iluminar a parte externa dos prédios, onde estão situadas, com a cor verde.

Art. 6º A Campanha Março Verde passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.742, 27 de dezembro de 2018.
(Autoria: Agenor Neto)

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E VALORIZAÇÃO DA LÍNGUA PORTUGUESA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização e Valorização da Língua Portuguesa em todas as Escolas Públicas do Estado do Ceará, a ser comemorada na primeira semana do mês de maio de cada ano.

Art. 2º Serão realizadas, nas escolas, atividades voltadas para literatura, tais como elaboração de textos poéticos, jornalísticos, didáticos, contos, prosas, fábulas, peças teatrais, soletração, gincanas, oficina de jogos educativos como caça palavras, palavras cruzadas, e outras formas de incentivo que envolva os alunos e professores.

Art. 3º Serão prestadas homenagens a todos os professores envolvidos e aos alunos que mais se destacaram nas atividades mencionadas no artigo anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.743, 27 de dezembro de 2018.
(Autoria: Dr. Leônidas)

INCLUI A SEMANA FESTIVA DA PADROEIRA DE NOSSA SENHORA DA SOLEDADE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, QUE OCORRE NO DISTRITO DE SIUPÉ, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Semana Festiva da Padroeira de Nossa Senhora da Soledade, no Distrito de Siupé, no Município de São Gonçalo do Amarante.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será realizado, anualmente, de 29 de agosto a 7 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.744, 27 de dezembro de 2018.
(Autoria: Joaquim Noronha)

ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO À INFORMAÇÃO CLARA E EXPRESSA SOBRE EVENTUAL INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor de produtos e serviços no Estado do Ceará, o direito à informação antecipada clara e expressa sobre eventual inexistência de assistência técnica da contratação ou comercialização efetivada.

Parágrafo único. O fornecedor de serviço ou produto, em caso de ausência de assistência técnica, deverá informar ao consumidor de forma clara, expressa e documental, seja na nota fiscal, termo de ciência, em declaração ou no contrato, constando concordância com a assinatura do cliente, no momento da compra ou da contratação do serviço.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei implica ao infrator as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, bem como possíveis reclamações judiciais por parte do consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.745, 27 de dezembro de 2018.
(Autoria: Walter Cavalcante)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO VIGILANTE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Vigilante.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será comemorado, anualmente, no dia 20 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.746, 27 de dezembro de 2018.
(Autoria: Tin Gomes)

DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE MATERIAL DIDÁTICO PEDAGÓGICO DE USO INDIVIDUAL DO ALUNO, EXIGIDA PELAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições privadas de ensino do Estado do Ceará, que exigirem lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, deverão disponibilizá-la até o dia 1º de novembro anterior ao início do ano letivo.

Parágrafo único. A lista de que trata o caput poderá ser disponibilizada no sítio eletrônico da instituição de ensino ou fornecida gratuita e diretamente pela secretaria da escola.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.747, 27 de dezembro de 2018.
(Autoria: Dra. Silvana)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO LIVRO E DE INCENTIVO À LEITURA E À ESCRITA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Livro e de Incentivo à Leitura e à Escrita, a ser comemorada, anualmente, no período de 18 a 24 de abril.

Parágrafo único. A Semana ora instituída passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.748, 27 de dezembro de 2018.
(Autoria: Dr. Carlos Felipe)

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA PERMANENTE DE DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE PREVENTIVA DESENVOLVIDAS NO ESTADO DO CEARÁ, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Divulgação das Ações de Saúde Preventiva Desenvolvidas no Estado do Ceará, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A Campanha de que trata o art. 1º desta Lei objetiva:

I - informar sobre as ações de saúde preventiva desenvolvidas no